



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310033**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075426-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante MARCELO DUARTE, é agravado ADUBOS REAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48903**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075426-13.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: MARCELO DUARTE**

**AGRAVADO: ADUBOS REAL S/A**

**COMARCA: SOCORRO**

**JUÍZA: ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido.

PENHORA ON LINE. Construção de quantia constante na conta bancária do executado. Impenhorabilidade não demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada.

RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida na execução movida pelo agravado em face do agravante, que rejeitou a impugnação apresentada, mantendo o valor bloqueado, já convertido em penhora, sob o fundamento de que *“não demonstrou o executado que a natureza jurídica do valor bloqueado se constitui em montante com característica de poupança, quais sejam, tenha*

*conotação de verdadeira reserva financeira”, bem como indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.*

O agravante sustenta que de acordo com o art. 833 do Código de Processo Civil são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, em até 40 salários-mínimos; que o montante total bloqueado é irrisório quando comparado ao valor devido; que não há argumentos que justifiquem a manutenção do bloqueio, razão pela qual a penhora realizada deve ser desconstituída, sob pena de afronta à Constituição da República e ao Código de Processo Civil; e que não foi intimado para apresentar comprovantes de rendimentos e extratos bancários, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da decisão.

Contraminuta às fls. 15/25.

**É o relatório.**

A preliminar de não conhecimento do recurso formulada na contraminuta não merece acolhimento, pois a reprodução nas razões recursais de argumentos já expostos nos autos, por si só, não infringe o art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. É permitida, desde que rebata de forma adequada os fundamentos da decisão e revele o inconformismo do recorrente, o que foi feito na hipótese, não havendo se falar em ausência de impugnação específica.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles

que dela necessitam.

No caso, o agravante se declara comerciante e produtor rural e integra o quadro societário de empresa cujo capital é de R\$ 720.000,00, possuindo 360 mil cotas (50% delas) – fls. 103/104 da origem.

Como se não bastasse, infere-se que o agravante firmou o título exequendo (instrumento particular de confissão de dívida e novação), no valor de R\$ 190.324,36 e se comprometeu ao pagamento de parcelas mensais que superam cinco mil reais (fls. 28/35 da execução), situação que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Ressalto que apesar de afirmar que não foi intimado nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, não trouxe com este recurso nenhum documento para comprovar a alegada hipossuficiência.

O pedido de desbloqueio dos valores constritos também não comporta acolhimento.

O artigo 833, X, do Código de Processo Civil dispõe que é impenhorável a *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos”*.

É possível à parte devedora, para viabilizar seu

sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, de acordo com as circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais**

**prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido". (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).**

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio do valor total de R\$ 6.706,43, efetivado nas contas do Banco Sicoob, Banco do Brasil e Nubank do agravante, comprometerá a sobrevivência dele e de sua entidade familiar.

Nota-se do histórico dos autos que não há nenhum elemento a comprovar que os valores constritos seriam utilizados, à época, para manutenção das despesas básicas do devedor ou de sua família.

O que se evidencia é que o agravante se limita a alegar a impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, mas não traz nenhuma prova a justificar o pedido e, sem

evidência de que se tratam de valores frutos de verba impenhorável, a constrição deve permanecer hígida.

Por fim, destaco que não é caso de afastar a constrição apenas porque seu valor é irrisório em relação ao valor total do débito executado, eis que serve de abatimento da dívida, ainda que de forma parcial.

Confira-se entendimento do C. STJ:

**“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. (...) 7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. Precedentes. 8. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).**

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada em todos os seus termos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**